

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES AGUDO/RS**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 045/2021**

VERLIN SOLUÇÕES EM TI, inscrita sob o CNPJ nº 10.894.828/0001-94, sediada na Rua Lino Colussi, nº 123, Bento Gonçalves (RS), ciente do prazo recursal, vem interpor **RECURSO**, dizendo e requerendo conforme segue.

I – BREVE RESUMO

1. A empresa denominada concorrente TJC IMPORTADORA LTDA. 26.692.484/0001-70, deixou de cumprir com as normas editalíssimas para o **item 1**, desacatando o instrumento convocatório.

2. o edital é claro ao mencionar:

(...) No caso das certificações extraídas da internet, apresentar página impressa onde consta tal informação, especificando o endereço eletrônico da fonte extraída. Permitindo que a comissão de licitação, comprove pleno atendimento de todas as características técnicas do computador e periféricos em conformidade com as descritas no edital e seus anexos, sob pena de desclassificação da proposta..

3. Citação dos termos da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002:

Serão desclassificadas:

a) as propostas que não atenderem às exigências contidas no objeto da licitação;
b) as que contiverem opções de preços alternativos;
c) as que forem omissas em pontos essenciais, de modo a ensejar dúvidas, ou que se oponham a qualquer dispositivo legal vigente, bem como as que não atenderem aos requisitos;

II – DA PROPOSTA APRESENTADA PELO CONCORRENTE

1. Para o **ITEM 1**, pede-se no edital:

(...) Memória

Deverá possuir 8GB de memória DDR4 instalada, operando a 2.666 Mhz.

(...) Sistema Operacional

Deverá vir instalado em fábrica o sistema operacional Windows 10 Professional 64 bits OEM, com licença de ativação através da BIOS e partição específica para recuperação

Em análise a proposta atualizada e a documentação técnica apresentada pela empresa detentora do referido item, restou-se diversas dúvidas quanto ao seu atendimento frente exigências mínimas do edital. Após diversas solicitações de diligências por parte da comissão de licitações, resta notório que a licitante não atendeu as especificações mínimas do edital. Conforme nota-se no documento apresentado pelo próprio concorrente:

Especificações técnicas

| Opção | Descrição | SKU/Código do produto | Quantidade |
|---------------------|---|--------------------------------|------------|
| Processador | Intel® Core™ i3-10100 (3.6 GHz até 4.3 GHz, cache de 6MB, quad-core, 10ª geração) | [338-BVXV] / G6LTX4 | 1 |
| Sistema operacional | <u>Windows 11 Home Single Language, Português</u> | [619-APUT] / G54GNLH | 1 |
| Placa de vídeo | Placa gráfica UHD Intel® Graphics | [490-BBTI] / GS94NUK | 1 |
| Memória | <u>Memória de 4GB (1x4GB), DDR4, 2566MHz, Expansível até 64GB (2 slots UDIMM, 1 slot livre)</u> | [370-AFVE] / GE9WJV2 | 1 |
| Armazenamento | SSD de 256GB PCIe NVMe M.2 | [400-BJMH] / GW3Q15N | 1 |
| Teclado | Teclado multimídia Dell KB216 Preto - em Português (padrão ABNT) | [590-ADRO] / BP216B | 1 |
| Mouse | Mouse preto óptico Dell MS116 - Preto | [275-BBBW] / MS116 | 1 |
| Unidade óptica | Tray load DVD Drive (lê e grava em DVD / CD) | [429-AAJV][429-ABKJ] / G3AZSNK | 1 |
| Wireless | Placa de rede 802.11ac (WiFi 2x2) + Bluetooth 5.0 | [555-BGLG] / GB1SRHP | 1 |

Fonte: DILIGENCIAS ITEM 01 pt2, documento "SSD"

Conforme já mencionado anteriormente, o edital solicita a seguinte configuração;

(...) Memória

Deverá possuir 8GB de memória ...

(...) Sistema Operacional

Deverá vir instalado em fábrica o sistema operacional Windows 10 Professional 64 bits OEM...

Resta evidente que o produto ofertado pela TJC Importadora virá embarcado de fábrica com memória RAM de 4GB e Windows 11 Home Single, estando de desacordo com o edital, sendo que o ofertado pela concorrente não atenderá integralmente as necessidades mínimas da municipalidade.

2. Ainda para o ITEM 1, pede-se no edital:

(...) *Garantia*

Os equipamentos devem possuir garantia padrão do fabricante do computador, por um período de 36 (trinta e seis) meses com exceção de componentes de upgrade, com mão-de-obra de assistência técnica e serviço de suporte para reposição e reparo de peças danificadas por problemas de fabricação. O fabricante, deve possuir central de atendimento tipo (0800) para abertura dos chamados de garantia capazes de executar tarefas de troubleshooting e resolver problemas durante o próprio atendimento, comprometendo-se a manter registros dos mesmos constando a descrição do problema.

Conforme a documentação técnica apresentada pela empresa denominada vencedora do item, o produto ao qual a licitante está ofertando possui 12 meses de garantia básica por intermédio de envio por correios, totalmente inferior ao solicitado no edital. Vejamos:

Serviços de suporte

| Opção | Descrição | SKU/Código do produto | Quantidade |
|---------------------|---------------------------------------|-----------------------------|------------|
| Assistência técnica | 1 ano de garantia básica via correios | [806-9197][806-9198] / BMI1 | 1 |
| Complete Care | None | | |

Fonte: DILIGENCIAS ITEM 01 pt2, documento "SSD"

Como se não bastasse o suporte de garantia de apenas 12 meses, a licitante ainda apresenta uma declaração de garantia com período de suporte incoerente com o informado no site do fabricante e na sua própria documentação. Conforme segue:

PARA O ITEM 01:

PERÍODO DE VIGÊNCIA: 36 (TRINTA E SEIS) MESES

LOCAL DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO: PORTO ALEGRE/RS

NOME DA EMPRESA: AVENIDA FARRAPOS, 3852 - 1º ANDAR - NAVEGANTES

CNPJ: 47.379.565/0004-38

ENDEREÇO: AVENIDA FARRAPOS, 3852 - 1º ANDAR - NAVEGANTES

FONE: 11 3465 3700

Nova Prata/RS, 10 de dezembro de 2021.

Fonte: DILIGENCIAS ITEM 01 pt2, documento "DECLARAÇÃO ASSISTENCIA TJC"

Nota-se ainda na declaração apresentada pela licitante, que mais uma vez o edital foi desatendido. Fica evidente as falhas conforme enumeradas abaixo:

- 1º- *Garantia não será prestada pela fabricante do equipamento;*
- 2º- *Os serviços de garantia não serão atendidos no local onde se encontram os equipamentos, será necessário o envio do equipamento para o município de Porto Alegre;*
- 3º- *O nome da empresa é um endereço, não sendo possível sequer verificar se é uma assistência técnica da fabricante;*
- 4º- *Telefone de contato citado é do estado de São Paulo e não se trata de um contato do fabricante Dell, nem mesmo de assistências técnicas de informática.*

3. Para o **ITEM 1**, pede-se no edital

*(...) No caso das certificações extraídas da internet, apresentar página impressa onde consta tal informação, **especificando o endereço eletrônico da fonte extraída**. Permitindo que a comissão de licitação, comprove pleno atendimento de todas as características técnicas do computador e periféricos em conformidade com as descritas no edital e seus anexos, **sob pena de desclassificação da proposta***

Analisando a documentação técnica apresentada bem como a proposta final da licitante denominada vencedora, é notório que em nenhum momento a licitante faz menção dos endereços eletrônicos de onde foram retirados os documentos apresentados, ou seja, **NÃO APRESENTOU OS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS**, impossibilitando assim que a comissão de licitação comprove o pleno atendimento a todas as características técnicas.

Alertamos para o *art. 43, §3º*:

*Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA***

Logo, avaliando o edital e as razões acima expostas, nota-se que a licitante concorrente deixou de atender ao instrumento convocatório:

Nesta senda, observado o conceito do princípio da “**Vinculação ao Instrumento convocatório**”, o qual aqui ressaltaremos e analisaremos o acordo exposto a cima. Portanto em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Assim fica claro e mencionado no próprio acordo tal princípio, nas referidas partes:

“O edital é a lei interna da licitação e “vincula inteiramente a Administração e os proponentes” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).”

“A autora não preencheu a contento esses requisitos, “vindo, inclusive na inicial, a assumir o não atendimento integral aos termos do edital”, como destacou o parecer da d. Promotora de Justiça (fls. 692).”

“Não ocorreram simples omissões ou defeitos irrelevantes, nem cláusula desnecessária, ou excessivo rigor no julgamento que apenas cumpriu o exigido pelo edital”

Fazendo efetivamente presente no acordo, e ficando claro que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim à autora não preencheu os requisitos colocados no edital pela Administração Pública e não tem o que recorrer, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio exposto neste trabalho leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale aqui expor que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como o caso do acordo, uma vez que a empresa não tinha condições de cumprir o que pré dispunha o edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Vemos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege um ao outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Desse modo, vemos que a concorrente no trazido acórdão prejudicou as demais propostas apresentadas.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Em vista do exposto neste presente, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica. Tal princípio evita qualquer burla e isso sem contar que com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento, e chegar até em alguns casos e com certas condições vir a impugnar, assim como trazido pelo professor Francisco Vicente Rossi em aula.

Desse modo, demonstrada a importância de tal princípio e a sua utilização no acórdão analisado, vale salientar também a importância de que seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, a fiscalização do efetivo cumprimento deste.

DO PEDIDO

ISSO POSTO, a empresa **Verlin Soluções em TI** requer sejam recebidas as razões recursais agora apresentadas, pedindo ainda a desclassificação para o **ITEM 1** da proposta da empresa **TJC IMPORTADORA LTDA. 26.692.484/0001-70**, por não ter atendido a todas as exigências mínimas do edital, bem como pelo desacato ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**.

*Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINALMENTE DA PROPOSTA**”.*

Espera deferimento.

Bento Gonçalves (RS), sexta-feira, 17 de dezembro de 2021.

VERLIN SOLUÇÕES EM TI
(Willian Verlin – BS information systems)